

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal

DELIBERAÇÃO Nº 27.056/CAP/17

José Geraldo Ribas – Masp. 1.017.025-6 – Conselheira Relatora
Fabiola Elias. Julgamento 24.08.17.

Visão monocular – Isenção de imposto de renda sobre vencimentos recebidos – Não preenchimento do pressuposto legal – Art. 6º, XIV da Lei Federal nº 7713/88, Lei Federal nº 7.713/88, Lei Federal nº 9.250, de 1995 – Não provimento.

Para que haja o reconhecimento da isenção de que tratam os incisos XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.250/95, “(...) a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, o que não ocorreu no caso do servidor, haja vista que o médico perito concluiu que o mesmo não é portador de patologia que se enquadra na lei de isenção de Imposto de Renda.

V.v. – A Lei Federal nº 7.713/1988 quando fala em cegueira não se refere à parcial ou total, devendo ser interpretada de forma literal. Neste contexto, a isenção fiscal deve ser concedida em função do gênero patológico “cegueira”, considerando tanto o comprometimento da visão em apenas um olho ou em ambos os olhos.

(Deliberação republicada por incorreção na publicação do dia 03 /10/17).